



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEJ
.....

Sessão de 22 de maio de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.677

Recurso nº 32.915 - IRPF EXS. DE 1972, 1973 e 1975

Recorrente SAMUEL WIEZEL

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

"IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação re flexa na pessoa física somente perdurá se mantida, na pessoa jurídica da qual decorre, a incidência do imposto sobre importâncias consideradas como lucros distribuídos, incluídas entre estes as omissões de receita.
Recurso provido".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMUEL WIEZEL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. 8

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE 22 MAI 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, A-
GOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Au
sente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/26.085/76

RECURSO N.º: 32.915

ACÓRDÃO N.º: 101-71.677

RECORRENTE N.º: SAMUEL WIEZEL

R E L A T Ó R I O

SAMUEL WIEZEL, com endereço no município paulista de Santa Bárbara D'Oeste, atualmente jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Limeira, manifesta recurso tempestivo contra a cobrança do imposto de renda por tributação "ex officio", em sua declaração de pessoa física, de importâncias classificadas na cédula "F", como decorrência do que a fiscalização apurara na empresa Tecelagem Wiezel S.A., da qual participa como acionista.

A empresa Tecelagem Wiezel S.A. teve, para a fase do recurso que interpôs, submetidas à tributação importâncias não só de títulos considerados irregularmente como incobráveis, mas também decorrentes, por sua vez, de reflexos da fiscalização do I.P.I., nos exercícios de 1972, 1973 e 1975.

As importâncias provenientes da fiscalização do I.P.I., foram havidas como omissão de receitas, daí o motivo da decorrência para tributação na declaração de pessoa física do interessado.

Como a empresa Tecelagem Wiezel S.A. logrou, no Segundo Conselho de Contribuintes, êxito quanto ao recurso que manifestou contra a exigência do I.P.I., demonstrando que se tratava de quebras no processo de fabricação dos seus produtos, aplicou-se

Acórdão nº 101-71.677

o mesmo entendimento ao recurso nº 82.240, interposto contra a cobrança do imposto de renda de pessoa jurídica, o qual foi provido, em parte, com a exclusão das importâncias havidas como omissão de receita, pelo Acórdão nº 101-71.640.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura do relatório, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da incidência tributária sobre importâncias que, embora sejam atinentes a quebras no processo de fabricação, foram, antes do julgamento do recurso pelo 2º Conselho de Contribuintes, havidas como omissão de receitas na pessoa jurídica da Tecelagem Wiezel S.A., da qual o presente processa deriva.

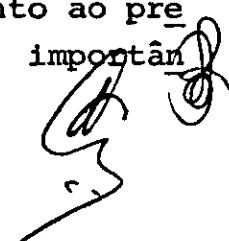
No recurso interposto contra a cobrança de que trata o processo matriz em relação ao imposto de renda, constam outras importâncias submetidas à incidência tributária, mas sem consequência na pessoa física do interessado.

Cuida-se, portanto, de uma decorrência parcial do que foi apurado na pessoa jurídica da Tecelagem Wiezel S.A. de onde a tributação contestada provém.

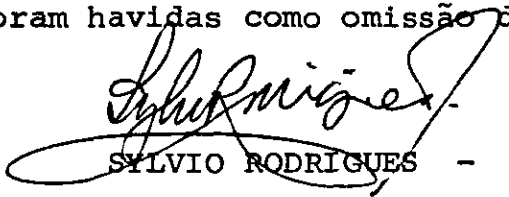
Pelo Acórdão nº 101-71.640 teve a citada empresa provimento parcial do seu apelo recursório, justamente na parte que originou a decorrência tributária na pessoa física do interessado, desobrigando a Tecelagem Wiezel S.A. do pagamento do crédito tributário, quanto às importâncias arroladas como omissão de receitas.

Assim, já não mais cabe a exigência tributária reflexa, em harmonia com o decidido em relação à pessoa jurídica, razão pela qual voto no sentido de dar-se igual tratamento ao presente recurso, conferindo-lhe provimento em relação às importâncias

V.V.



cias que foram havidas como omissão de receitas.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR 